



GOVERNO DO ESTADO DE  
**RONDÔNIA**

**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO**  
**Equipe de licitação KAPPA**

**TERMO**

**DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 888/2021/KAPPA/SUPEL/RO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0041.159854/2021-58**

**OBJETO:** Aquisição de materiais permanentes (móveis e equipamentos de informática) para execução de projeto "PROCON Itinerante" da coordenadoria do PROCON/RO e para uso da SEDEC/RO.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através do(a) Pregoeiro(a), designado(a) por meio da **Portaria Nº 039/SUPEL/GAB, publicada no DOE do dia 28.03.2022**, em atenção à intenção de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **R & T COMERCIO SERVICOS E SOLUCOES INTEGRADAS LTDA**, já qualificadas nos autos, com base no princípio da vinculação ao edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública, bem como legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

**1. DA ADMISSIBILIDADE**

A empresa **R & T COMERCIO SERVICOS E SOLUCOES INTEGRADAS LTDA**, CNPJ **41.126.299/0001-02**, manifestou sua intenção recursal em momento oportuno, contra a habilitação para o item 2 da empresa **CLEIDE BEATRIZ IORIS EIRELI**, CNPJ: **41.947.390/0001-99**, ocorrida neste Pregão Eletrônico.

Assim, à luz do Artigo 4º, incisos XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e Artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, a Pregoeira recebe e conhece a intenção interposta, por **reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade**, sendo considerado **TEMPESTIVO e encaminhado POR MEIO ADEQUADO**.

**2. DAS RAZÕES DO RECURSO**

**R & T COMERCIO SERVICOS E SOLUCOES INTEGRADAS LTDA**

Apresentamos, em síntese, a intenção e recurso administrativo da referida recorrida:

**Intenção**

Manifestamos intenção de recorrer, conforme o art. 44 do Decreto nº 10.024, de 20/09/19, nos termos do Acórdãos 1.168/16, 2.961/15, 757/15 e nº 339/10 do TCU. A

atual Licitante/Arrematante ofertou produto que não atende aos requisitos técnicos exigidos no termo de referência do Edital, os quais devem ser seguidos em sentido estrito, as quais serão discutidas no mérito recursal.

## **Recurso**

Em síntese, a recorrida foi INDEVIDAMENTE CLASSIFICADA E HABILITADA no certame, devendo a decisão de classificação da CLEIDE BEATRIZ IORIS EIRELI - CBI COMERCIO DE INFORMATICA, CNPJ: 41.947.390/0001, ser REFORMADA para declará-la desclassificada e/ou inabilitada, conforme se discorre a seguir:

“(...) a empresa recorrida apresentou ter ciência do que consta no Edital, TERMO DE REFERÊNCIA, especificações técnicas, Item 3.3, do Pregão Eletrônico nº 888/2021, que trata da especificação técnica de cada componente que compõe o item 02 licitado - NOTEBOOK, trazendo o rol de requisitos mínimos que deve conter cada componente dos Notebooks licitados, a serem apresentados/ofertados pelo licitante vencedor, MAS APRESENTOU e OFERTOU um item DIVERGENTE as especificações contidas no termo de referência do edital. (...)”

No ANEXO I do Edital, TERMO DE REFERÊNCIA - MEMORIAL DESCRITIVO, subitem 3.3., é requisitado por esta administração para o item 02 entanto, o equipamento ofertado não atende a integralidade das especificações técnicas constantes do Edital, conforme se verifica através das razões a seguir expostas.

“Notebook: com Tela LED Full HD (1920X1080) de, no mínimo, 14", antirreflexo; Processador deverá possuir no mínimo: Número de núcleos: 4, Nº de threads: 8, Frequência mínimo em processador: 2.2 GHz Frequência turbo max: 4.60 GHz, Velocidade do barramento: 4 GT/s, no mínimo; Memória Ram Mínima: 16GB, DDR4, 2666MHz; Unidade de Estado Sólido SSD de no mínimo 256GB; Teclado: Padrão ABNT2 (Português – Brasil); Mouse Touchpad; Webcam integrada; Bateria integrada; Sistema Operacional Windows 10 Pro, de 64 bits ou similar, em Português (Brasil); Leitor de cartão de memória; Entrada combinada (headset e microfone); 3 Portas USB de 2.0 no mínimo; Porta Ethernet; Porta HDMI; Porta VGA (ou cabo adaptador conversor HDMI para VGA); garantia mínima de 36 meses.”

Temos que o edital na descrição do item 02 solicitado descreve com clareza que deve conter: “3 Portas USB de 2.0 no mínimo”, e “garantia mínima de 36 meses.”

Temos que, o NOTEBOOK SAMSUNG NP550XDA-KU1BR (marca/fabricante SAMSUNG) ofertado pela empresa CLEIDE BEATRIZ IORIS EIRELI - CBI COMERCIO DE INFORMATICA, CNPJ: 41.947.390/0001, NÃO POSSUI garantia mínima de 36 meses ON SITE DE FÁBRICA, e NÃO POSSUI 3 Portas USB de 2.0 no mínimo.

As especificações técnicas do NOTEBOOK SAMSUNG NP550XDA-KU1BR ofertado são verificáveis nos seguintes endereços do fabricante:

<https://www.samsung.com/br/computers/notebook/notebook-plus2-i7-8gb-256gb-np550xda-ku1br/>

<https://quenotebookcomprar.com.br/samsung-book-np550xda-ku1br/>

Conforme pode-se observar em exame acurado no produto ofertado pela empresa recorrida, através do site do fabricante e através dos documentos anexados nas propostas no sistema do compras.gov.br, o produto do item 02 não atende a exigência

do edital, qual seja, NÃO POSSUI “3 Portas USB de 2.0 no mínimo”.

O produto ofertado possui apenas 2 portas USB, e 1 USB-C, assim, a porta USB TIPO C não é considerada porta USB de 2.0, divergindo das do TERMO DE REFERÊNCIA do Edital.

No mesmo sentido, não existe a garantia de 36 meses para a linha SAMSUNG BOOK, a fabricante SAMSUNG somente oferece a garantia padrão legal de 12 meses, na modalidade balcão, e não on-site, pois a linha SAMSUNG BOOK é para uso doméstico e não corporativo, assim, a fabricante não oferece garantia estendida de 36 meses on-site.

Entende-se por GARANTIA ON SITE que o fabricante forneça assistência de alta qualidade e suporte no local (on-site) para os equipamentos cobertos por esta modalidade de garantia.

Destarte, em consulta junto ao site do fabricante SAMSUNG, temos a referência para garantia de seus produtos:

<https://www.samsung.com/br/support/warranty/>

[https://images.samsung.com/is/content/samsung/assets/br/p6\\_gro2/p6\\_initial\\_support/warranty/it-notebooks.pdf](https://images.samsung.com/is/content/samsung/assets/br/p6_gro2/p6_initial_support/warranty/it-notebooks.pdf)

Assim, temos que o item ofertado pela recorrida não atende as especificações técnicas requeridas no edital, ANEXO I do Edital, TERMO DE REFERÊNCIA - MEMORIAL DESCRITIVO, subitem 3.3., qual seja, possuir “3 Portas USB de 2.0 no mínimo”, e “garantia mínima de 36 meses.”, deste modo, deve ser DESCLASSIFICADA e INABILITA da empresa recorrida

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Determina o art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, a obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Temos que, o caput, e §1º, da mesma Lei Federal nº 8.666/93, prescreve:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Conforme se observa do edital licitatório, ANEXO I do Edital, MEMORIAL DESCRITIVO, subitem 3.3, do Pregão Eletrônico nº 888/2021, foi requerido na descrição do item 01 solicitado, descreve com clareza que deve conter a ““3 Portas USB de 2.0 no mínimo”, e “garantia mínima de 36 meses.;””, mas a Empresa Recorrida ofertou um produto DIVERGENTE das especificações solicitadas no Edital.

Nesse sentido, sob pena de ilegalidade decorrente do desrespeito aos termos do Edital, requer a imediata reforma do ato impugnado, com a DESCLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO da empresa recorrida que claramente descumpre os termos do Edital, sob pena de ilegalidade.

Assim sendo, vê-se que consoante as regras editalícias, cogentes por força do PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, à legislação pertinente, o caso fático demonstra inequivocamente a inexecutabilidade do contrato nos termos da proposta oferecida pela representada/recorrida.

Diante desses fatos, a proposta torna-se elegível a desclassificação, sendo isso o que se requer.

## **DOS PEDIDOS**

EX POSITIS, a recorrente requer seja o presente recurso recebido com efeito suspensivo, culminando na REFORMA da decisão que CLASSIFICOU e HABILITOU a licitante recorrida, prejudicando o interesse público, tendo como consequência a declaração de DESCLASSIFICAÇÃO da empresa CLEIDE BEATRIZ IORIS EIRELI - CBI COMERCIO DE INFORMATICA, CNPJ: 41.947.390/0001, por erro na proposta ofertada e não cumprimento das exigências citadas no edital e anexos, pelo não cumprimento das especificações técnicas solicitada no edital, e ao que se refere o subitem 3.3. do termo de referência do memorial descritivo do ANEXO I, sob pena de ilegalidade decorrente de descumprimento ao artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/1993.

E, subsidiariamente, se não houver a reforma da decisão que habilitou a recorrida requer que o certame volte para a fase de habilitação, culminando com a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa CLEIDE BEATRIZ IORIS EIRELI - CBI COMERCIO DE INFORMATICA, CNPJ: 41.947.390/0001, e convocando a próxima empresa dando sequência e garantindo a lisura do processo.

### **3. DAS CONTRARRAZÕES**

Informamos que não houve contrarrazão:

### **4. DO JULGAMENTO DO RECURSO**

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo e qualquer alegação contrária não passam de sofismas, lançados com o objetivo apenas de tumultuar o Certame licitatório, o que deve ser rechaçado.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPEL.

As análises proferidas neste certame foram realizadas com absoluta imparcialidade, objetividade e legalidade, mediante as informações nos documentos apresentados e anexados aos autos, resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste, o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público.

Cumpre-nos ressaltar ainda que, a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Dito isso, após criteriosa análise do recurso interposto pela Recorrente passamos ao Julgamento.

Inicialmente frisa-se que, o certame licitatório ocorre em consonância com o Termo de Referência, documento obrigatório e prévio do procedimento licitatório, visto que, é o documento que apresenta as características mínimas do objeto de acordo com a necessidade do Órgão Requisitante. Por este motivo, antes da classificação por esta pregoeira da proposta apresentada pela empresa participante, os autos foram encaminhados ao Órgão requisitante para análise e emissão de parecer técnico quanto ao objeto ofertado, através do DESPACHO (ID – 0032784290). E obtivemos informações relativas ao objeto ofertado através do DESPACHO SEDEC-PROCON, anexo aos autos (ID- 0032860484).

Assim, conforme Análise Técnica conforme através do DESPACHO SEDEC-PROCON (ID-0032860484), atestado pelo Senhora. Damaris Lima Fagundes, Assessora Técnica do Procon, o objeto ofertado atendia as exigências mínimas do Termo de Referência, vejamos:

“... que diz respeito à proposta apresentada pela Empresa Cleide Beatriz Ioris Eireli, referente aos Notebooks, saliento que a proposta atende à descrição do produto constante no Termo de Referência...”

Desta maneira, esta Pregoeira, em obediência as informações quanto as necessidades daquele órgão, informando que o objeto ofertado atendia ao solicitado, classificou a proposta apresentada pela empresa recorrida.

Contudo, em fase recursal, a recorrente alegou que o modelo ofertado, não atendia ao edital em itens relevantes para o usuário.

Desta maneira, devido ao questionamento apresentado e por tratar-se de questão técnica quanto a especificação do equipamento, fora remetido os autos para uma reanálise da proposta apresentada, bem como as razões alegadas no recurso através do DESPACHO SUPEL/KAPPA (ID – 0034339979) .

Com isso, a Secretaria de Origem por meio do DESPACHO SEDEC-PROCON (ID-0034600836), assinado pelos servidores: Avenilson Gomes Trindade, Secretário Adjunto de Estado e Damaris Lima Fagundes, Assessora Técnica do Procon, atestando em síntese o que segue:

“(... a Samsung Newsroom Brasil (<https://news.samsung.com/br/os-beneficios-do-usb-c-nos-notebooks-samsung>), os conectores USB tipo C, dos notebooks Samsung, trazem a versão 3.1, duas vezes mais veloz que a versão anterior (3.0)..)”

“(... Diante dessa informação, uma vez que a exigência é de "3 Portas USB de 2.0 no mínimo", as 3 portas USB (USB3.0, USB2.0 e USB-C) embutidas no produto ofertado, atendem à exigência contida no Termo de Referência...)”

Em vista dos argumentos observados, e por tratar-se de questão exclusivamente técnica e pertinente as necessidade daquele órgão, esta Pregoeira acata a análise técnica.

Há que se consignar ainda que, a Pregoeira não utilizou critérios de julgamento diferenciados, restando evidente que os mesmos direitos que restaram à disposição de um licitante, também se estenderam aos demais, em consonância com o princípio da isonomia.

## 5. DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, consubstanciada pela narrativa ora exposta, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-o **tempestivo**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando-o **Improcedente**, mantendo a decisão exarada na Ata do **Pregão Eletrônico nº 888/2021/KAPPA/SUPEL/RO** do dia 07/12/2022.

Por fim, submetemos a presente decisão à análise e apreciação do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho/RO, 30 de dezembro de 2022.

**IZAURA TAUFMANN FERREIRA**  
Pregoeira KAPPA/SUPEL/RO